



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.156 - SP (2015/0143563-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO : ANTÔNIO BERNARDINI
AGRAVADO : MAURO LUIZ DELAMANO
AGRAVADO : APARECIDA RISSATO DELAMANO
AGRAVADO : ELIETE ROCCO BERNARDINI
AGRAVADO : JAYME DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRENE TIESI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : ZILDA ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO LUIZ MADUREIRA
AGRAVADO : ROSA AMELIA APARECIDA MONDONI MADUREIRA
AGRAVADO : AUGUSTO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : MAURO LUIZ DELAMANO
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA RISSATO DELMANO
AGRAVADO : ROTULA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA
AGRAVADO : EDIALEDA TEREZINHA DE CAMPOS GUERRA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO LAGES GUIMARAES
AGRAVADO : ALCIONE APARECIDA ARAUJO GUIMARAES
AGRAVADO : WINSLOU JUM OKAMOTO
AGRAVADO : NEUSA MARIA OKAMOTO
AGRAVADO : LEVI BARBOSA
AGRAVADO : RUTE SPADINI BARBOSA
AGRAVADO : ADROALDO WOLF
AGRAVADO : HELENICE APPARECIDA SILVA WOLF
AGRAVADO : JOSE LOPES FILHO
AGRAVADO : RONALDO CAVALIERI
AGRAVADO : ANA LUCIA BONANÇA CAVALIERI
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIOS. EC 30/2000. COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido entendeu pela inexistência de violação da coisa julgada a partir da interpretação de dispositivos constitucionais (ADCT, art. 78, e EC 30/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A análise da fundamentação constitucional do acórdão recorrido é de competência da Suprema Corte, por reserva expressa da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.156 - SP (2015/0143563-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO : ANTÔNIO BERNARDINI
AGRAVADO : MAURO LUIZ DELAMANO
AGRAVADO : APARECIDA RISSATO DELAMANO
AGRAVADO : ELIETE ROCCO BERNARDINI
AGRAVADO : JAYME DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRENE TIESI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : ZILDA ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO LUIZ MADUREIRA
AGRAVADO : ROSA AMELIA APARECIDA MONDONI MADUREIRA
AGRAVADO : AUGUSTO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : MAURO LUIZ DELAMANO
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA RISSATO DELMANO
AGRAVADO : ROTULA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA
AGRAVADO : EDIALEDA TEREZINHA DE CAMPOS GUERRA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO LAGES GUIMARAES
AGRAVADO : ALCIONE APARECIDA ARAUJO GUIMARAES
AGRAVADO : WINSLOU JUM OKAMOTO
AGRAVADO : NEUSA MARIA OKAMOTO
AGRAVADO : LEVI BARBOSA
AGRAVADO : RUTE SPADINI BARBOSA
AGRAVADO : ADROALDO WOLF
AGRAVADO : HELENICE APPARECIDA SILVA WOLF
AGRAVADO : JOSE LOPES FILHO
AGRAVADO : RONALDO CAVALIERI
AGRAVADO : ANA LUCIA BONANÇA CAVALIERI
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interposto pelo Município de Santo André contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de argumentação recursal adequada e de violação de normas federais, bem como de não demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 459-460).

O agravante sustenta ter demonstrado a afronta aos arts. 463, I, 467, 471, 473, 535 e 538 do Código de Processo Civil de 1973; 406 e 884 do Código Civil; e 6º da LINDB.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 541-543).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei n. 10.741/2003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.156 - SP (2015/0143563-8) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 442-454).

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ, fl. 397):

Desapropriação – Moratória concedida pelo artigo 78 do ADCT – As parcelas serão acrescidas de juros legais, haja ou não atraso no pagamento – Os juros compensatórios não serão computados – Pretensão do Município de afastar a incidência de qualquer juro – Inadmissibilidade – Pretensão que teria amparo no caso do art. 33 do ADCT, mas que não pode ser albergada à luz do art. 78 – Agravo parcialmente provido para que as parcelas do precatório sejam atualizadas e acrescidas de juros legais, sem incidência de juros compensatórios.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 419-423).

O recorrente aponta, preliminarmente, contrariedade aos arts. 535 e 538 do CPC/1973, diante da falta da análise do argumento de impossibilidade do cômputo dos juros compensatórios, por violar a previsão legal da justa indenização.

Aduz, ainda, violação dos arts. 467, 471 e 743 do Código de Processo Civil de 1973 e 876 do Código Civil, por inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado.

Registro não prosperar a tese de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Note-se o trecho do voto condutor do aresto impugnado que elucida a questão (e-STJ, fl. 399):

Mais tarde, veio à luz a E. C. n. 30/00 que acrescentou o artigo 78 ao ADCT, permitindo nova moratória, salvo para os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os já beneficiados pelo art. 33, e aqueles que já estivessem depositados em juízo. O espírito desse dispositivo era o mesmo, isto é, propiciar alívio aos cofres públicos, onerados com o pagamento de inúmeros precatórios, o que afetava principalmente os pequenos municípios que contavam com recursos reduzidos para seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gastos correntes. Ainda que se discuta a validade do argumento, não há como deixar de cumprir o que foi deliberado pela emenda constitucional. Porém, a redação foi diversa da anterior. Agora, seriam dez as parcelas, mas que seriam liquidadas pelo seu valor real, acrescido de juros legais. Aqui, a diferença fundamental: enquanto na hipótese do art. 33 só incidiria o juro moratório se a prestação não fosse paga no vencimento, no caso do artigo 78 haveria contagem de juros legais, com ou sem atraso no pagamento (v. STF, R.E. ns. 439.501-1, 396.389-9, 395.091-6, etc.). Destarte, na aplicação do artigo 78, também não haverá incidência de juros compensatórios. As parcelas serão atualizadas e acrescidas de "juros legais". E estes, como o próprio nome indica, são aqueles estabelecidos em "lei", o que não é o caso, por exemplo, dos compensatórios, mera criação pretoriana. Assim, para resumir, no pagamento das dez prestações previstas no artigo 78, cada uma será atualizada até a data do vencimento e acrescida de juros legais. Estes eram de 6% ao ano e, a partir da vigência do novo Código Civil, serão calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 CC). Logo, no caso do artigo 78 do ADCT os juros legais serão aplicados, haja ou não atraso no pagamento de cada parcela.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Quanto às matérias de mérito, os dispositivos indicados não foram prequestionados. O acórdão recorrido, ademais, fundamentou-se estritamente em norma constitucional. Por ambas as razões, não se pode conhecer do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. JULGADO FIRMADO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a controvérsia é solucionada com amparo em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.910/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 735.156/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a controvérsia relativa à presença dos requisitos concessivos da aposentadoria especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais (arts. 7º, 39, § 3º, e 40, §§ 1º e 4º, da CF/1988).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.087.277/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.514.813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143563-8

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 729.156 / SP

Números Origem: 02978462420098260000 0904137.5/4-00 27088 2978462420098260000 59108 69688
9041375400 994.09.297846-5 994092978465

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO	: ANTÔNIO BERNARDINI
AGRAVADO	: MAURO LUIZ DELAMANO
AGRAVADO	: APARECIDA RISSATO DELAMANO
AGRAVADO	: ELIETE ROCCO BERNARDINI
AGRAVADO	: JAYME DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IRENE TIESI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	: ZILDA ROSA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIO LUIZ MADUREIRA
AGRAVADO	: ROSA AMELIA APARECIDA MONDONI MADUREIRA
AGRAVADO	: AUGUSTO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	: MAURO LUIZ DELAMANO
AGRAVADO	: NEIDE APARECIDA RISSATO DELMANO
AGRAVADO	: ROTULA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO	: CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA
AGRAVADO	: EDIALEDA TEREZINHA DE CAMPOS GUERRA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO LAGES GUIMARAES
AGRAVADO	: ALCIONE APARECIDA ARAUJO GUIMARAES
AGRAVADO	: WINSLOU JUM OKAMOTO
AGRAVADO	: NEUSA MARIA OKAMOTO
AGRAVADO	: LEVI BARBOSA
AGRAVADO	: RUTE SPADINI BARBOSA
AGRAVADO	: ADROALDO WOLF
AGRAVADO	: HELENICE APPARECIDA SILVA WOLF
AGRAVADO	: JOSE LOPES FILHO
AGRAVADO	: RONALDO CAVALIERI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANA LUCIA BONANÇA CAVALIERI
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.